



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006565-08.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante ANTONIO RODRIGUES, é apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006565-08.2024.8.26.0297

Apelante: Antônio Rodrigues

Apelada: CEBAP - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Comarca: Jales - 3ª Vara Cível

Magistrado de origem: Adílson Vágner Ballotti

Voto nº 12381

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DE JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. **PARCIAL PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelo interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de inexistência de relação jurídica, afastados danos morais. O autor busca reparação moral no valor pleiteado na inicial e incidência de juros moratórios a partir do evento danoso e não da citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a existência de dano moral *in re ipsa* devido a descontos indevidos em benefício previdenciário e a correta incidência de juros moratórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação de consumo entre as partes impõe à requerida o ônus de demonstrar a regularidade da contratação, o que não foi cumprido. A responsabilidade civil objetiva da requerida é fundamentada na teoria do risco da atividade.

4. O dano moral é *in re ipsa*, decorrente dos descontos indevidos que comprometeram verba alimentícia, devendo a indenização ser fixada em R\$4.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros moratórios desde o evento danoso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor em relação de consumo é aplicável quando há defeito na prestação de serviço. 2. O dano moral *in re ipsa* é presumido em casos de descontos indevidos em verbas alimentícias.”

Legislação citada:

Código Civil, arts. 186, 398, 927, parágrafo único.

Código de Defesa do Consumidor, arts. 14 e 17.

Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º, 8º, 8º-A, 11.

Lei nº 14.905/2024.

Resolução CMN nº 5.171/2024.

Jurisprudência citada:

STJ, Súmula 54, Súmula 326.

STJ, Tese 1059, aprovada em 09/11/2023.

1. Trata-se de apelo interposto contra r. sentença (fls. 117/122), que assim dispôs:

“Posto isto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ANTÔNIO RODRIGUES em face da CEBAP CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, e o faço para DECLARAR a inexistência da relação jurídica e dos débitos relacionados à cobrança denominada 'CONTRIBUIÇÃO CEBAP', e CONDENAR a requerida a pagar em dobro, ao autor, os valores indevidamente descontados a esse título, corrigido monetariamente, desde cada desconto, e com juros de mora, desde a citação, considerando os seguintes parâmetros: a) até 29.08.2024, a incidência de correção monetária observará a Tabela Prática do TJSP, e os juros de mora serão de 1% ao mês; b) a partir de 30.08.2024, por força da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária observará o IPCA (art. 389, p. único, do CC) e os juros de mora observarão a taxa legal (art. 406 do CC) diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024. No caso de a taxa legal apresentar resultado negativo, esta será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3º, do CC). Dou por extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a

requerida (parcialmente vencida), em razão da sucumbência, ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, porventura existentes, atualizadas desde o desembolso e verba honorária da parte contrária, essa fixada, por apreciação equitativa, de acordo a complexidade e o trabalho desempenhado, em R\$ 1.500,00, conforme os parâmetros fixados na Tabela de Honorários 2024, da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo (art. 85, §§ 8º e 8º-A do CPC) (...) CONDENO o autor (parcialmente vencido), em razão da sucumbência, ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e ao pagamento da verba honorária das partes contrárias, essa fixada em 15% sobre o valor pleiteado a título de indenização por danos morais (art. 85, § 2º do CPC), observando-se que tal verba apenas será exigível se verificada a hipótese prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.”

O autor recorre (**fls. 127/138**), aduzindo, em síntese, que: **(I)** o dano moral é *in re ipsa*, em razão de fraude em seu benefício previdenciário, retendo verba alimentar, o que presumidamente afeta a dignidade da pessoa humana em sua honra subjetiva; **(II)** evidente, dessa forma, o dano moral experimentado, que deve ser arbitrado nos moldes da inicial (R\$ 10.000,00); **(III)** em relação aos valores a restituir, incidência de juros moratórios a partir do evento danoso e não da citação.

Embargos de declaração opostos pela requerida (**fls. 142/146**), foram rejeitados (**fls. 154/155**).

Foram apresentadas contrarrazões (**fls. 158/165**).

É o relatório.

2. O recurso merece parcial provimento.

A ação proposta para declaração de inexistência de débito e condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos

materiais e morais foi julgada parcialmente procedente, dando margem ao apelo em exame.

De início, é preciso ressaltar que há evidente relação de consumo entre as partes, uma vez que a oferta de serviços aos associados não é gratuita, mas remunerada.

Além disso, consoante lição de José Geraldo Brito Filomeno, é considerado fornecedor: *“qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual”*¹

Aplicando-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, competia à requerida demonstrar a regularidade da contratação. No mesmo sentido, têm-se as disposições dos artigos 429, inciso II e 373, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Entretanto, a requerida não se desincumbiu de seu ônus processual.

In casu, é certo que a ré responde por ato ilícito de forma objetiva, segundo a teoria do risco da atividade (arts. 186 e 927, parágrafo único do Código Civil e, ainda, arts. 14 e 17 do CDC). Assim sendo, tem o dever de ressarcir, independentemente de culpa, além de que não há como negar que em virtude do ocorrido o consumidor veio a experimentar danos de ordem material e moral.

O dano moral, objeto do apelo, é *in re ipsa*, pois os descontos indevidos, realizados pela requerida, comprometeram o recebimento de verba de cunho alimentício. Nesse contexto, é de se

¹ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48

ressaltar que a fixação da indenização por danos morais é tormentosa. Entretanto, há certos parâmetros consagrados pela doutrina e pela jurisprudência, como as condições econômicas e sociais das partes e a intensidade do dano, que devem ser observados na busca da reparação, oferecendo conforto psicológico à vítima e, ao mesmo tempo, sancionando o causador do fato, a fim de que evite a reincidência. Também devem ser atendidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Eis um precedente esclarecedor:

“Na afixação do dano moral, uma vez que a dor verdadeiramente não tem preço, deve-se ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, grau de culpa, trauma causado e outros fatores, como o de servir de desestímulo à prática de novo ilícito e de compensação amenizadora, de modo que a quantia arbitrada não seja tão irrisória que nada represente e nem tampouco exagerada, que implique em sacrifício demasiado para uma parte e locupletamento para a outra”.²

Ademais, não se pode olvidar que um dos principais efeitos da indenização do dano moral, além de indenizar a vítima do dano sofrido, deve ter o caráter inibitório da reiterada prática da conduta ilícita do causador do dano, o que não se verificou na espécie.

Nesse passo, considerando os critérios supramencionados e as peculiaridades da lide, conclui-se que a verba indenizatória deve ser fixada em **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, pois este montante representa justa indenização ao lesado e condiz com os precedentes desta C. Câmara, mostrando-se necessária, também, como forma de coibir a reiteração da conduta, incidindo correção monetária desde o arbitramento (súmula 362 do STJ), isto é, deste Acórdão condenatório, e juros moratórios a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

² TAPR - 2a C. Ap. 103.559-2 - Rel. Cordeiro Cleve - j. 18.6.97 - Rep. IOB Jurisp. 20/97.

Em relação aos juros de mora incidentes no desconto indevido, razão assiste ao apelante, uma vez que, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito, reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, considera-se o devedor em mora desde o momento em que se aperfeiçoou a conduta, atraindo, a aplicação do art. 398 do Código Civil, conforme a referida súmula 54 do STJ. **Assim, os juros de mora pelo desconto indevido incidem a partir da data do evento danoso (26/03/2024 – fl. 30).**

Portanto, é o caso de se reformar a r. sentença, nos termos acima.

Como se trata de parcial procedência da ação (rememora-se que, em caso de haver pedido de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca – súmula 326 do C. STJ), o ônus sucumbencial distribuído em primeiro grau deve ser rearranjado, pois deverá ser imputado, de forma exclusiva, à requerida. Sendo assim, caberá a esta o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais, mantendo-se o valor arbitrado na sentença (R\$ 1.500,00).

Sem majoração, por tratar-se de entendimento esposado na recentíssima Tese 1059, aprovada em 09/11/2023 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos: “A *majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*”.

Por fim, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

3. Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso** para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, fixada no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), bem como determinar a incidência de juros de mora da data do desconto indevido.

Fernando Marcondes
Relator